



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

81
2006

SEGUNDA VARA - CAMAQUÃ

PROCESSO Nº 15.384/292

FALÊNCIA

AUTORA: TINTAS RENNER S/A

RÉU ALDEMIR BOBROWSKI

JUÍZA PROLATORA: MARLENE LANDVOIGT LORENZI

Vistos.

TINTAS RENNER S.A. requereu a falência de ALDEMIR BOBROWSKI, pessoa jurídica de direito - privado, com fundamento no art. 1º da lei de Falências, alegando que é credora da requerida na importância de R\$ 33.982,83, representada por confissão de dívida oriunda de dez notas promissórias.

Citada, a requerida ofereceu defesa, alegando em preliminares a falta de comprovação da qualidade de comerciante da requerente, a falta de atualização do débito pela autora, a falta de protesto especial e a inconstitucionalidade do prazo de defesa. No mérito, aduziu que foi amortizada - parte da dívida, mas que a autora não forneceu recibo. Impugnou o valor cobrado, com juros extorsivos e as notas promissórias por representarem compra e venda mercantil restaram desfiguradas.

Sobre a defesa manifestou-se a autora, - repelindo as alegações da requerida.

RELATADOS. DECIDO.

A defesa da requerida não prospera.

0





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

82

pedido de falência está devidamente instruído com títulos isentos de vícios, acompanhados do protesto, que não necessita ser o especial, consoante remansosa jurisprudência.

A qualidade de comerciante da autora, além de pública e notória, está corroborada nos documentos de fls. 31/33. A atualização do débito é requisito do processo de execução, não da falência. Todavia, ela foi realizada à fl. 38 e acompanhou a citação, consoante mandado de fl. 40.

A inconstitucionalidade do prazo de defesa não procede, eis que se trata de procedimento - especial não contemplado pela Lei Maior, não havendo qualquer ofensa à Carta Magna. De outro lado, não houve qualquer prejuízo a requerida, que apresentou defesa ampla e com quatro preliminares.

No mérito, melhor sorte não assiste à requerida. A regra para as relações comerciais é o uso da duplicata, todavia, nada impede que a substitua o cheque, a NP, ou outro título de crédito. De outro lado, houve aquiescência da devedora ao firmar as NPs e a confissão de dívida. Os juros extorsivos com cobrança excessiva deveriam - ter sido postulados em ação própria, no tempo devido, não esperar pela ação da credora. O descaso da devedora no adimplemento dos compromissos assumidos, milita em seu desfavor.

A ação de falência, com seu rito especial, não possibilita a dilação probatória, com a realização da perícia requerida pela ré.

Destarte, deve ser deferido o pedido inicial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

23

Diante do exposto, JULGO ABERTA hoje, às 12 horas, a falência de ALDEMIR BOBROSKI, empresa estabelecida na Rua Capitão Adolfo Castro, nº 341, nesta cidade, declarando o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto (dia 24.04.95).

Marco o prazo de vinte dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndica a requerente, assinando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para compromisso.

Diligências do cartório:

a) pelas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências;

b) pela lâcração do estabelecimento por Oficial de Justiça com ciência do MP;

c) pela arrecadação urgente, com a participação do MP.

d) pela tomada de declarações da falida por termo, na forma do art. 34 da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas e intimando-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Camaquã, 11 de julho de 1996.

MARLENE LANDVOIGT LORENZI

Juíza de Direito